



Recife, 28 de maio de 2024.

Ofício nº 25 GP/SEGOV

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido **VETAR TOTALMENTE, por razões de constitucionalidade**, o Projeto de Lei nº 288/2021, que visa adicionar o art. 9º-A a Lei Ordinária nº 14.728, de 8 de março de 1985 (Estatuto do Servidor Público do Município do Recife), reconhecendo o trabalho voluntário como título para efeitos de pontuação em concursos públicos municipais.

É de se elogiar a preocupação e cuidado do Parlamentar ao propor projeto de lei que tem por objetivo, nos termos da sua justificativa inserir no Estatuto dos Servidores Públicos do Município do Recife regra sobre a prova de títulos para investidura em cargos municipais, fixando o trabalho voluntário como título que deve ser aceito nos futuros certames.

Indiscutivelmente, a iniciativa se enquadra no conceito de matéria de interesse local, sendo, portanto, de competência legislativa municipal.

Contudo, em que pese à importância e relevância do tema para o Recife, o projeto de lei em análise, Percebe-se que os versa, por via reflexa, sobre ações e atribuições específicas a serem desencadeadas pelo Chefe do Executivo Municipal, mais precisamente, entre aquelas atividades que se encaixam no perfil da organização do regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores.

Nos termos do encaminhamento Nº 0684/2024, a Procuradoria Geral do Município ressaltou que: "Diante desses precedentes, é possível apreender da leitura dos julgados que a distinção fundamental para a identificação do vício de iniciativa é a verificação de se a lei, sob o pretexto de tratar de normas e condições para concursos públicos, acaba por regular critérios de provimento do cargo público ou aspectos atinentes ao regime jurídico dos servidores."

Dessa forma, é inevitável a relação entre a titulação exigida no concurso público e os critérios objetivos da escolha de candidatos para admissão e provimento de cargos públicos. Nesse sentido, trata-se, portanto de matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, por incidência do art. 27, III, da Lei Orgânica do Município do Recife, que repete a previsão do art. 61, §1º, II, c, da Constituição Federal e o art. 19, §1º, IV, da Constituição Estadual.

Diante disso, pelas razões expostas, não há alternativa, senão a prerrogativa ao Veto total do projeto de lei em tela.





Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

